

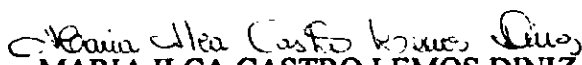
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

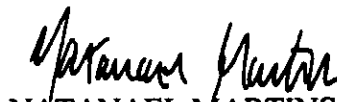
PROCESSO Nº. : 10580/010.112/91-22  
RECURSO Nº. : 73.955  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989  
RECORRENTE : COMERCIAL DE PEÇAS NETOS LTDA  
RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.391

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 11/95 DO SENADO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.** É incabível a exigência da contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, cujo dispositivo legal impugnado inclusive já teve a sua eficácia suspensa por ato do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PEÇAS NETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT

PROCESSO Nº 10580/010.112/91-22

ACÓRDÃO Nº 107-03.391

## **RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrida de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificado desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 103.647, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96, logrou provimento parcial como faz certo o Acórdão nº 107-3.296.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10580/010.112/91-22  
ACÓRDÃO Nº 107-03.391

**VOTO**

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

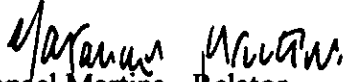
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, independentemente da solução que tivesse sido dada ao processo principal neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito de qualquer sorte não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996.

  
Natanael Martins - Relator.